



CONVENÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO E A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DE EXPRESSÕES CULTURAIS

Paris, 20 de Outubro 2005

CONVENÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO E A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DE EXPRESSÕES CULTURAIS

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reuniu-se em Paris de 3 a 21 de Outubro 2005, na sua 33ª sessão,

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica que define a humanidade,

Consciente de que, a diversidade cultural forma a herança comum da humanidade e deverá ser acarinhada e preservada para benefício de todos,

Estando ciente de que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado, que aumenta a gama de escolhas e forma as capacidades e os valores humanos e, conseqüentemente, é a principal fonte para o desenvolvimento sustentável das comunidades, dos povos e das nações,

Reiterando que a diversidade cultural, florescendo num quadro de democracia, tolerância, justiça social e respeito mútuo entre povos e culturas, é indispensável para a paz e segurança ao nível local, nacional e internacional,

Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos reconhecidos universalmente,

Enfatizando a necessidade de incorporar a cultura como um elemento estratégico nas políticas de desenvolvimento nacional e internacional, bem como na cooperação para o desenvolvimento internacional, tomando em consideração também a Declaração do Milénio das Nações Unidas (2000), com ênfase especial na erradicação da pobreza,

Tomando em consideração que a cultura toma formas diversas através do tempo e do espaço e que esta diversidade incorpora o carácter único e a pluralidade das identidades e expressões culturais dos povos e sociedades que compõem a Humanidade,

Reconhecendo a importância do conhecimento tradicional como fonte intangível e riqueza material e, em particular, os sistemas de conhecimento dos povos indígenas, e a sua positiva contribuição para o desenvolvimento sustentável, bem como a necessidade para a sua protecção adequada e promoção,

Reconhecendo a necessidade de tomar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais, incluindo o seu conteúdo, especialmente em situações onde as expressões culturais possam ser ameaçadas com a possibilidade de extinção ou sério enfraquecimento,

Enfatizando a importância da cultura para a coesão social em geral e, em particular, o seu potencial para a melhoria do estatuto e do papel das mulheres na sociedade,

Consciente de que a diversidade cultural é reforçada pela livre transmissão de ideias e que é formada pelas constantes trocas e interacções entre culturas,

Reafirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade dos *media*, permitem que expressões culturais floresçam nas sociedades,

Reconhecendo que a diversidade de expressões culturais, incluindo expressões culturais tradicionais, é um factor importante que permite aos indivíduos e aos povos expressarem-se e partilharem com outros as suas ideias e valores,

Relembrando que a diversidade linguística é um elemento fundamental da diversidade cultural e *reafirmando* o papel fundamental que a educação tem na protecção e na promoção de expressões culturais,

Tomando em consideração a importância da vitalidade das culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a povos indígenas, como manifestado nas suas liberdades para criarem, disseminarem e distribuírem as suas tradicionais expressões culturais, e de terem acesso para benefício do seu próprio desenvolvimento,

Enfatizando o papel vital da criatividade e interacção cultural, que forma e renova as expressões culturais e melhora o papel desempenhado por aqueles que estão envolvidos no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade em geral,

Reconhecendo a importância dos direitos de propriedade intelectual na sustentação daqueles que estão envolvidos na criatividade cultural,

Estando convencida que as actividades, bens e serviços culturais têm uma natureza económica e cultural, porque transmitem identidades, valores e significados, e não deverão portanto ser tratadas como possuindo unicamente um valor comercial,

Anotando que enquanto os processos de globalização, que tem beneficiado de um rápido desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, possibilitam condições sem precedentes para melhorar a interacção entre as culturas, estes representam também um desafio para a diversidade cultural, nomeadamente, no risco do desequilíbrio entre os países ricos e pobres,

Estando ciente que o mandato específico da UNESCO para assegurar o respeito pela diversidade de culturas e para recomendar os acordos internacionais, que sejam necessários, para promover a livre circulação de ideias através de palavras e de imagens,

Fazendo referência à provisão dos instrumentos internacionais adoptados pela UNESCO relacionados com a diversidade cultural e o exercício dos direitos culturais e, em particular, da Declaração Universal sobre Diversidade Cultural de 2001,

Adopta esta Convenção aos 20 de Outubro de 2005.

I. Objectivos e princípios orientadores

Artigo 1º – Objectivos

Esta Convenção tem os seguintes objectivos:

- (a) proteger e promover a diversidade de expressões culturais;
- (b) criar as condições para as culturas florescerem e interagirem livremente de maneira reciprocamente benéfica;
- (c) encorajar o diálogo entre as culturas com vista a assegurar uma ampla e equilibrada troca cultural no mundo, a favor do respeito inter-cultural e de uma cultura da paz;
- (d) proteger a interculturalidade de maneira a desenvolver a interacção cultural visando “construir pontes” entre os povos;
- (e) promover o respeito pela diversidade de expressões culturais e sensibilizar sobre o seu valor a nível local, nacional e internacional;
- (f) reafirmar a importância da ligação entre a cultura e o desenvolvimento em todos os países, particularmente nos países em vias de desenvolvimento, e apoiar acções desenvolvidas a nível nacional e internacional para assegurar o reconhecimento do verdadeiro valor desta ligação;
- (g) reconhecer a natureza distinta das actividades, bens e serviços culturais como veículos de identidade, valores e significado;
- (h) reafirmar os direitos soberanos dos Estados de manterem, adoptarem e implementarem políticas e medidas consideradas apropriadas para a protecção e a promoção da diversidade de expressões culturais nos seus territórios;
- (i) reforçar a cooperação e a solidariedade internacional num espírito de parceria com vista, em especial, a melhorar as capacidades dos países em desenvolvimento de modo a proteger e a promover a diversidade de expressões culturais.

Artigo 2º – Princípios orientadores

1. Princípio do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais

A diversidade cultural só poderá ser protegida e promovida se os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como, a liberdade de expressão, de informação e de comunicação, bem como, a possibilidade do indivíduo escolher as expressões culturais, forem garantidas. Ninguém poderá invocar as provisões desta Convenção para infringir

os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como estão consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos ou garantidos na legislação internacional ou limitar o âmbito destes.

2. Princípio de soberania

Os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios da legislação internacional, o direito soberano de adoptar medidas e políticas para protegerem e promoverem a diversidade de expressões culturais nos seus territórios.

3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas

A protecção e a promoção da diversidade de expressões culturais pressupõe o reconhecimento de igual dignidade e do respeito por todas as culturas, incluindo as culturas de pessoas pertencentes a minorias e povos indígenas.

4. Princípio da solidariedade e da cooperação internacional

A solidariedade e a cooperação internacional deverão permitir aos países, especialmente aqueles em vias de desenvolvimento, a criação e o fortalecimento dos seus meios de expressão cultural, incluindo as suas indústrias culturais, quer incipiente ou estabelecida, a nível local, nacional e internacional.

5. Princípio da complementariedade dos aspectos económicos e culturais no desenvolvimento

Dado que a cultura é uma das principais forças de desenvolvimento, os aspectos culturais do desenvolvimento são tão importantes como os aspectos económicos, pelo que os indivíduos ou povos têm o direito fundamental de nele participarem e dele beneficiarem.

6. Princípio do desenvolvimento sustentável

A diversidade cultural é um rico património para os indivíduos e as sociedades. A protecção, a promoção e a manutenção da diversidade cultural são exigências essenciais para o desenvolvimento sustentável para o benefício das gerações presentes e futuras.

7. Princípio do acesso equitativo

O acesso equitativo a uma gama rica e diversificada de expressões culturais de todo o mundo e o acesso às culturas, aos meios de expressão e de disseminação, constituem importantes elementos para melhorar a diversidade cultural e encorajar a compreensão mútua.

8. Princípios da abertura e do equilíbrio

Quando os Estados adoptam medidas para apoiar a diversidade de expressões culturais, deverão procurar promover, de forma apropriada, a abertura a outras culturas do mundo e assegurar que estas medidas estejam em consonância com os objectivos descritos na presente Convenção.

II. Âmbito da aplicação

Artigo 3º – Âmbito da aplicação

Esta Convenção é aplicável às políticas e medidas adoptadas pelas Partes relacionadas com a protecção e promoção da diversidade de expressões culturais.

III. Definições

Artigo 4º – Definições

Para os fins e propósitos desta Convenção, é entendido que:

1. Diversidade cultural

A “diversidade cultural” refere-se às diversas formas nas quais as culturas dos grupos e das sociedades encontram expressão. Estas expressões são transmitidas dentro ou entre grupos e sociedades. A diversidade cultural manifesta-se não somente através das diversas maneiras pela qual a herança cultural da humanidade é expressa, aumentada e transmitida através de uma variedade de expressões culturais, mas também através de diversos modos de criação artística, produção, disseminação, distribuição e divertimento, qualquer que sejam os meios e as tecnologias utilizadas.

2. Conteúdo cultural

O “conteúdo cultural” refere-se ao significado simbólico, à dimensão artística e aos valores culturais que originam as identidades culturais e são expressas por estas.

3. Expressões culturais

As “expressões culturais” são as expressões que resultam da criatividade dos indivíduos, grupos ou sociedades e que têm um conteúdo cultural.

4. Actividades, bens e serviços culturais

As “actividades, bens e serviços culturais” referem-se às actividades, bens e serviços que a dado momento são considerados como tendo um atributo ou propósito específico, integrando ou transmitindo expressões culturais independentemente do valor comercial que possam ter. As actividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou podem contribuir para a produção de bens e serviços culturais.

5. Indústrias culturais

As “indústrias culturais” referem-se às indústrias produzindo e distribuindo bens ou serviços culturais tais como definidos no parágrafo 4 acima.

6. Políticas e medidas culturais

As “políticas e medidas culturais” referem-se às políticas e medidas relacionadas com a cultura, quer a nível local, nacional, regional ou internacional, que são ou focadas na cultura entanto que tal ou desenhadas para ter um efeito directo na expressão cultural dos indivíduos, dos grupos ou das sociedades, incluindo na criação, produção, disseminação, distribuição e acesso às actividades, bens e serviços culturais.

7. Protecção

Por “protecção” entende-se a adopção de medidas destinadas à protecção, salvaguarda e melhoria da diversidade das expressões culturais.

8. Inter-culturalidade

A “inter-culturalidade” refere-se à existência e interacção equitativa das diversas culturas e da possibilidade de gerarem expressões culturais partilhadas através do diálogo e do respeito mútuo.

IV. Direitos e obrigações das Partes

Artigo 5º – Regra geral referente aos direitos e às obrigações

1. As Partes, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com os princípios de legislação internacional e com os instrumentos universalmente reconhecidos sobre direitos humanos, reafirmam o seu direito soberano de formularem e implementarem as suas políticas culturais e de adoptarem medidas para proteger e promover a diversidade de expressões culturais e de reforçar a cooperação internacional para alcançar os objectivos desta Convenção.

2. Quando uma Parte implementar políticas e tomar medidas de protecção e promoção de diversidade de expressões culturais no seu território, as suas políticas e medidas deverão ser consistentes com as provisões desta Convenção.

Artigo 6º – Direitos das Partes ao nível nacional

1. No âmbito do enquadramento das suas políticas e medidas culturais, como definidas no Artigo 4.6 e tomando em consideração as suas próprias circunstâncias particulares e necessidades, cada Parte poderá adoptar medidas destinadas à protecção e promoção da diversidade de expressões culturais no seu território.

2. Estas medidas poderão incluir o seguinte:

- (a) medidas regulatórias visando a protecção e a promoção da diversidade de expressões culturais
- (b) medidas que, de modo apropriado, forneçam oportunidades para actividades, bens e serviços culturais nacionais, entre todos aqueles disponíveis no território nacional para a criação, produção, disseminação, distribuição e divertimento de tais actividades, bens e serviços culturais nacionais, incluindo a provisão relacionadas com a língua usada para as ditas actividades, bens e serviços;

- (c) medidas visando fornecer as indústrias e as actividades culturais independentes nacionais do sector informal, um acesso eficaz aos meios de produção, disseminação e distribuição de actividades, bens e serviços culturais;
- (d) medidas destinadas a fornecer assistência financeira pública;
- (e) medidas destinadas a encorajar organizações com fins não-lucrativos, bem como instituições públicas, privadas, artistas e outros profissionais da cultura, a desenvolver e a promover uma livre troca e circulação de ideias, expressões culturais e actividades, bens e serviços culturais e a estimular tanto a criatividade como o espírito empresarial nas suas actividades;
- (f) medidas destinadas a estabelecer e a apoiar instituições públicas, de forma apropriada;
- (g) medidas visando formar e apoiar artistas e outros envolvidos na criação de expressões culturais;
- (h) medidas destinadas a melhorar a diversidade dos *media*, incluindo os serviços públicos de difusão.

Artigo 7º – Medidas para promover as expressões culturais

1. As Partes procurarão criar nos seus territórios um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais:

- (a) à criação, produção, disseminação, distribuição e acesso às suas próprias expressões culturais, prestando especial atenção às circunstâncias particulares e às necessidades das mulheres, bem como outros grupos sociais incluindo pessoas pertencentes a minorias e povos indígenas;
- (b) ao acesso a diversas expressões culturais dentro do próprio território, bem como de outros países do mundo.

2. As Partes esforçar-se-ão também para reconhecer a contribuição importante dos artistas e outros envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que apoiam o seu trabalho e o seu papel principal na formação da diversidade de expressões culturais.

Artigo 8º – Medidas para proteger as expressões culturais

1. Sem prejuízo para o previsto nos Artigos 5º e 6º, a Parte poderá determinar a existência de situações especiais onde a expressão cultural no seu território esteja em risco de extinção, sob ameaça grave ou de outro modo a necessitar de urgente salvaguarda.

2. As partes poderão tomar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais referidas no parágrafo 1 acima, de modo consistente com o previsto nesta Convenção.

3. As Partes deverão informar o Comité Intergovernamental referido no Artigo 23º de todas as medidas tomadas para responder às exigências e o Comité poderá fazer recomendações apropriadas.

Artigo 9º – Partilha de informação e transparência

As Partes deverão:

- (a) fornecer à UNESCO, de quatro em quatro anos, nos seus relatórios, informação apropriada sobre as medidas tomadas para proteger e promover a diversidade de expressões culturais no seu território a nível internacional;
- (b) nomear uma entidade responsável pela partilha da informação referente a esta Convenção;
- (c) partilhar e trocar informações relativas à protecção e à promoção da diversidade de expressões culturais.

Artigo 10º – Educação e sensibilização pública

As Partes:

- (a) deverão encorajar e promover a compreensão sobre a importância da protecção e da promoção da diversidade de expressões culturais, *inter alia*, através de programas educacionais e de sensibilização do grande público;
- (b) deverão cooperar com outras Partes e com organizações internacionais e regionais para alcançar o propósito deste Artigo;
- (c) dever-se-ão esforçar para encorajar a criatividade e as capacidades de reforço da produção, através do estabelecimento de programas educacionais, de formação e de troca de experiências nas áreas das indústrias culturais. Estas medidas deverão ser implementadas de modo a não terem um impacto negativo nas formas tradicionais de produção.

Artigo 11º – Participação da sociedade civil

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na protecção e na promoção da diversidade de expressões culturais. As Partes deverão encorajar uma participação activa da sociedade civil nos seus esforços para atingir os objectivos desta Convenção.

Artigo 12º – Promoção da cooperação internacional

As Partes dever-se-ão esforçar por reforçar a cooperação bilateral, regional e internacional no sentido de criarem condições conducentes à promoção da diversificação de expressões culturais, tendo particular atenção às situações referidas nos Artigos 8º e 17º, nomeadamente de modo a:

- (a) facilitar o diálogo entre as Partes sobre políticas culturais;
- (b) melhorar as capacidades estratégicas e de gestão do sector público, nas instituições culturais públicas, através de trocas culturais profissionais e internacionais e na partilha das melhores práticas
- (c) reforçar as parcerias com e entre a sociedade civil, ONGs e o sector privado, nutrindo e promovendo a diversidade de expressões culturais;
- (d) promover o uso de novas tecnologias, encorajar parcerias para melhorar a partilha da informação, o conhecimento cultural e fomentar a diversidade de expressões culturais;
- (e) encorajar a conclusão de acordos para a co-produção e a co-distribuição.

Artigo 13º – Integração da cultura no desenvolvimento sustentável

As Partes dever-se-ão esforçar por integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, a todos os níveis, para a criação de condições conducentes ao desenvolvimento sustentável e, no âmbito deste enquadramento, fomentar os aspectos relacionados com a protecção e a promoção da diversidade de expressões culturais.

Artigo 14º – Cooperação para o desenvolvimento

As Partes dever-se-ão esforçar por apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, especialmente em relação às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, de maneira a proteger o aparecimento de um sector cultural dinâmico através, *inter alia*, dos seguintes meios:

- (a) o reforço das indústrias culturais nos países em desenvolvimento através:
 - (i) da criação e do reforço da produção cultural e da capacidade de distribuição nos países em desenvolvimento;
 - (ii) da facilitação dum maior acesso ao mercado global e redes de distribuição internacional para as suas actividades, bens e serviços culturais;
 - (iii) da permissão do aparecimento de mercados locais e regionais viáveis;
 - (iv) da adopção, onde for possível, de medidas apropriadas nos países desenvolvidos com vista a facilitar o acesso nos seus territórios de actividades, bens e serviços culturais provenientes dos países em desenvolvimento;

- (v) do fornecimento de apoio para trabalho criativo e da facilitação da mobilidade, na extensão do possível, a artistas do mundo em desenvolvimento;
 - (vi) do encorajamento da colaboração apropriada entre países desenvolvidos e em desenvolvimento nas áreas, *inter alia*, da música e do filme;
- (b) o reforço institucional através da troca de informação, de experiência e de conhecimentos técnicos, bem como da formação de recursos humanos dos países em desenvolvimento, nos sectores público e privado, relacionados com, *inter alia*, as capacidades estratégicas e de gestão, o desenvolvimento de políticas e de implementação, a promoção e distribuição de expressões culturais, o desenvolvimento de empresas micro, pequenas e médias, o uso de tecnologias e os conhecimentos de desenvolvimento e de transferência;
- (c) a transferência de tecnologia através da introdução de medidas e incentivos apropriados para a transferência de “*know-how*”, especialmente nas áreas das indústrias e das empresas culturais;
- (d) o apoio financeiro através:
- (i) do estabelecimento de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, tal como proposto no Artigo 18º;
 - (ii) do fornecimento de assistência oficial ao desenvolvimento, de forma apropriada, incluindo a assistência técnica para estimular e apoiar a criatividade;
 - (iii) outras formas de assistência técnica, tais como empréstimos com juros reduzidos, doações e outros mecanismos de financiamento.

Artigo 15º – Disposições de colaboração

As Partes deverão encorajar o desenvolvimento de parcerias no seio dos sectores público e privado e organizações com fins não-lucrativos, de maneira a cooperarem com países em desenvolvimento, na melhoria das suas capacidades de protecção e promoção da diversidade de expressões culturais. Estas parcerias inovadoras deverão, de acordo com as necessidades práticas dos países em desenvolvimento, dar ênfase ao contínuo desenvolvimento de infraestruturas, recursos humanos e políticas, bem como a troca de actividades, bens e serviços culturais.

Artigo 16º – Tratamento preferencial para os países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos deverão facilitar as trocas culturais com países em desenvolvimento através do enquadramento legal e institucional apropriados, o tratamento preferencial aos artistas e a outros profissionais e praticantes culturais, bem como a bens e serviços culturais provenientes dos países em desenvolvimento.

Artigo 17º – Cooperação internacional em situações de risco sério às expressões culturais

As Partes deverão cooperar no fornecimento de assistência mútua e, em particular, aos países em desenvolvimento, nas situações referidas no Artigo 8º.

Artigo 18º – Fundo internacional para a diversidade cultural

1. O Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, adiante referido como “o Fundo”, é estabelecido pela presente Convenção.
2. O Fundo deverá consistir em fundos de garantia estabelecidos, de acordo com as regras emanadas pelos Regulamentos Financeiros da UNESCO.
3. Os recursos do Fundo deverão consistir de:
 - (a) contribuições voluntárias feitas pelas Partes;
 - (b) fundos afectados para este propósito pela Conferência Geral da UNESCO;
 - (c) contribuições, doações ou legados efectuados por outros Estados; organizações e programas do sistema das Nações Unidas, outras organizações internacionais ou regionais e entidades públicas ou privadas, ou individuais;
 - (d) quaisquer juros devidos ao Fundo;
 - (e) fundos recolhidos através de colectas ou recibos provenientes de eventos organizados para o benefício do Fundo;
 - (f) quaisquer outros recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo.
4. A utilização dos recursos financeiros do Fundo será decidida pelo Comité Intergovernamental com base nas orientações determinadas pela Conferência das Partes referidas no Artigo 22º.
5. O Comité Intergovernamental poderá aceitar contribuições e outras formas de assistência para fins gerais e específicos, relacionados com projectos específicos, na condição destes projectos terem sido aprovados por este.
6. Nenhuma condição política ou económica incompatível com os objectivos desta Convenção, poderá ser incluída nas contribuições feitas para o Fundo.
7. As Partes farão esforços para providenciar contribuições voluntárias, numa base regular, visando possibilitar a implementação desta Convenção.

Artigo 19º – Análise, disseminação e troca de informação

1. As Partes concordam na troca de informação e na partilha de conhecimentos técnicos sobre a recolha de dados e tratamento estatístico referentes à diversidade de expressões culturais, bem como às “melhores práticas” para a sua protecção e promoção.
2. A UNESCO facilitará, através do uso de mecanismos existentes no Secretariado, a recolha, a análise e a disseminação de toda a informação, estatística e “melhores práticas” relevantes.
3. A UNESCO deverá também estabelecer e actualizar uma base de dados sobre diferentes sectores e organizações governamentais, privadas e sem fins lucrativos, envolvidas nas áreas das expressões culturais.
4. A fim de facilitar a recolha de dados, a UNESCO prestará particular atenção ao pedido feito pelas Partes que solicitem esta assistência para o reforço institucional e a formação de conhecimentos técnicos.
5. A recolha de informação identificada neste Artigo deverá complementar a recolha feita sob o previsto no Artigo 9º.

V. Relacionamento com outros instrumentos

Artigo 20º – Relacionamento com outros tratados: apoio mútuo, complementariedade e não-subordinação

1. As Partes reconhecem que executarão as suas obrigações, em boa fé, no âmbito desta Convenção e de todos os tratados nos quais sejam partes integrantes. Neste contexto, sem subordinação desta Convenção a qualquer outro tratado,
 - (a) encorajarão acções para o apoio mútuo entre esta Convenção e os outros tratados nos quais sejam partes; e
 - (b) quando implementarem e interpretarem os outros tratados, nos quais sejam partes ou quando entrarem em outras obrigações internacionais, as Partes deverão tomar em consideração as previsões relevantes desta Convenção.
2. Nada nesta Convenção deverá ser interpretado como modificando direitos e obrigações das Partes em qualquer outro tratado, nos quais estas sejam partes integrantes.

Artigo 21º – Consulta e coordenação internacional

As Partes comprometem-se a promover os objectivos e princípios desta Convenção noutros fóruns internacionais. Para tal fim, as Partes dever-se-ão consultar, de forma apropriada, tendo em atenção os objectivos e princípios aqui descritos.

VI. Órgãos da Convenção

Artigo 22º – Conferência das Partes

1. Será estabelecida uma Conferência das Partes. A Conferência das Partes deverá ser o órgão plenário e supremo desta Convenção.
2. A Conferência das Partes dever-se-á reunir em sessão ordinária uma vez em cada dois anos, se possível, em conjugação com a Conferência Geral da UNESCO. Esta poder-se-á reunir em sessões extraordinárias, se assim o decidir, ou se o Comité Intergovernamental receber um pedido para tal efeito, de pelo menos, um terço das Partes.
3. A Conferência das Partes adoptará o seu próprio regulamento.
4. As funções da Conferência das Partes deverá ser para, *inter alia*:
 - (a) eleger os Membros do Comité Intergovernamental;
 - (b) receber e examinar relatórios das Partes desta Convenção transmitida pelo Comité Intergovernamental;
 - (c) aprovar as orientações operacionais preparadas sob seu pedido ao Comité Intergovernamental;
 - (d) adoptar quaisquer outras medidas que considere necessárias para atingir os objectivos desta Convenção.

Artigo 23º – Comité Intergovernamental

1. Será estabelecido, na UNESCO, um Comité Intergovernamental para a Protecção e a Promoção da Diversidade de Expressões Culturais, adiante referido como “o Comité Intergovernamental”. Este será composto por representantes de 18 Estados como Partes desta Convenção, eleitos por um período de quatro anos para a Conferência das Partes, após a entrada em vigor desta Convenção, em conformidade com o Artigo 29º.
2. O Comité Intergovernamental dever-se-á reunir anualmente.
3. O Comité Intergovernamental deverá funcionar sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, sendo responsável perante esta.
4. O número de Membros do Comité Intergovernamental deverá ser aumentado para 24 quando o número das Partes desta Convenção atingir os 50.
5. A eleição dos Membros do Comité Intergovernamental deverá ser baseada no princípio da representação geográfica equitativa e da rotação.

6. Sem prejuízo para as outras responsabilidades conferidas por esta Convenção ao Comité Intergovernamental, as suas funções serão:

- (a) promover os objectivos desta Convenção e encorajar e monitorar a implementação desta;
- (b) preparar e submeter para aprovação da Conferência das Partes, na sequência do seu pedido, as orientações operacionais para a implementação e aplicação das provisões desta Convenção;
- (c) transmitir à Conferência das Partes os relatórios das Partes à Convenção, juntamente com os seus comentários e um sumário dos seus conteúdos;
- (d) elaborar recomendações apropriadas para serem consideradas em situações trazidas à sua atenção pelas partes à Convenção, de acordo com as provisões relevantes desta Convenção, em particular o Artigo 8º;
- (e) estabelecer procedimentos e outros mecanismos de consulta visando a promoção dos objectivos e dos princípios desta Convenção noutros fóruns internacionais;
- (f) desempenhar quaisquer outras tarefas que possam ser solicitadas pela Conferência das Partes.

7. O Comité Intergovernamental, de acordo com o seu Regulamento de Procedimentos, pode convidar a qualquer momento organizações públicas ou privadas ou indivíduos para participarem nas suas reuniões de consultoria em assuntos específicos.

8. O Comité Intergovernamental preparará e submeterá à Conferência das Partes, para aprovação, o seu próprio Regulamento de Procedimentos.

Artigo 24º – Secretariado da UNESCO

1. Os órgãos da Convenção serão apoiados pelo Secretariado da UNESCO.
2. O Secretariado preparará a documentação da Conferência das Partes e do Comité Intergovernamental, bem como da agenda dos encontros e assistirá aos mesmos, e elaborará os relatórios de implementação das decisões.

VII. Cláusulas finais

Artigo 25º – Acordo sobre disputas

1. No evento de uma disputa entre as Partes desta Convenção sobre a interpretação ou a aplicação da Convenção, as Partes procurarão a solução através da negociação.
2. Caso as Partes envolvidas não consigam chegar a um acordo através da negociação, estas poderão, em conjunto, solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira parte.

3. Se os bons ofícios ou mediação não forem efectuados ou caso não haja um acordo através da negociação, dos bons ofícios ou da mediação, a parte poderá recorrer à conciliação, de acordo com os procedimentos indicados no Anexo desta Convenção. As Partes considerarão, de boa fé, a proposta elaborada pela Comissão de Conciliação para a resolução desta disputa.

4. Cada Parte poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não reconhece o procedimento de conciliação acima previsto. Qualquer das Partes, tendo feito tal declaração, poderá a todo o momento retirar esta declaração através de uma notificação a submeter ao Director-Geral da UNESCO.

Artigo 26º – Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelo Estado Membro

1. Esta Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados Membros da UNESCO, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser submetidos ao Director-Geral da UNESCO.

Artigo 27º – Adesão

1. A adesão a esta Convenção estará aberta a todos os Estados não Membros da UNESCO, mas Membros das Nações Unidas, ou qualquer das suas agências especializadas e que sejam convidados a aderir, pela Conferência Geral da UNESCO.

2. Esta Convenção está aberta à adesão de territórios que gozem de plena governação interna reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que ainda não tenham atingido a plena independência, de acordo com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral e que tenham competência sobre os assuntos geridos por esta Convenção, incluindo a competência de entrar em acordos referentes a tais assuntos.

3. As seguintes provisões aplicam-se às organizações para a integração económica regional:

- (a) esta Convenção estará aberta à adesão de qualquer organização para a integração económica e regional, que seja, excepto pelo abaixo referido, totalmente vinculado à Convenção da mesma forma que os Estados Partes;
- (b) no caso de um ou mais Estados Membros de tais organizações forem também Parte desta Convenção, a organização e o referido Estado Membro ou Estados deverão decidir sobre a responsabilidade do desempenho das suas obrigações no âmbito desta Convenção. Tal distribuição de responsabilidades entrará em vigor após completarem os procedimentos de notificação descritos no sub-parágrafo (c) abaixo. A organização e os Estados Membros não deverão poder exercer simultaneamente os seus direitos, no âmbito desta Convenção. Para além disso, as organizações para a integração económica regional, em assuntos

da sua competência, poderão exercer o seu direito de voto com o número de votos igual ao número dos seus Estados Membros, como Partes desta Convenção. Esta organização não poderá exercer o direito de voto se qualquer dos seus Estados Membros o exercer, e vice-versa.

- (c) a organização para a integração económica regional e o seu Estado Membro ou Estados que tiverem concordado na distribuição de responsabilidades, como previsto no sub-parágrafo (b) acima, deverão informar as partes de tais propostas de distribuição de responsabilidades, do seguinte modo:
 - (i) nos seus instrumentos de adesão, tal organização deverá declarar especificamente a distribuição das suas responsabilidades em relação aos assuntos geridos por esta Convenção;
 - (ii) no evento de uma modificação posterior das suas respectivas responsabilidades, a organização para a integração económica regional deverá informar o depositário de tais modificações propostas para as respectivas responsabilidades; o depositário deverá, por seu lado, informar as Partes de tais modificações;
- (d) será suposto que os Estados Membros de uma organização para a integração económica regional, que se tornem Partes desta Convenção, retenham as suas competências nos aspectos relacionados com a referida organização, caso as alterações propostas não tenham sido especificamente declaradas e o depositário devidamente informado;
- (e) Uma “organização para a integração económica regional” refere-se a uma organização constituída por Estados soberanos, membros das Nações Unidas, ou quaisquer das suas agências especializadas, para as quais estes Estados tenham transferido competências em relação a assuntos geridos por esta Convenção e que tenham sido devidamente autorizados, de acordo com os procedimentos internos para se tornar Parte desta.

4. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto do Director-Geral da UNESCO.

Artigo 28º – Entidade de contacto

Após tornar-se Parte desta Convenção, cada uma das Partes deverá designar uma entidade de contacto, como referido no Artigo 9º.

Artigo 29º – Entrada em vigor

1. Esta Convenção deverá entrar em vigor três meses após a data de entrega do décimo terceiro (13º) instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas referir-se-á somente àqueles Estados ou organizações para a integração económica regional que tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão até, ou antes daquela data. Para qualquer outra Parte, deverá entrar

em vigor três meses após o depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. No âmbito deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização para a integração económica regional, não deverá ser contado adicionalmente àqueles depositados pelos Estados Membros da referida organização.

Artigo 30º – Sistemas constitucionais federativos ou não-unitários

Reconhecendo que os acordos internacionais comprometem igualmente as Partes, independentemente dos seus sistemas constitucionais, aplicar-se-ão às Partes que tenham um sistema constitucional federal ou não-unitário as seguintes provisões:

- (a) em relação às provisões desta Convenção cuja implementação esteja subordinada jurisdição legal de um poder federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas que para as Partes que não sejam Estados federais;
- (b) em relação às provisões desta Convenção cuja implementação esteja subordinada a unidades constituintes individuais, tais como Estados, concelhos, províncias ou cantões que não são obrigados por um sistema constitucional da federação a tomarem medidas legislativas, o governo federal deverá informar, segundo as necessidades, as autoridades competentes das unidades constituintes tais como Estados, concelhos, províncias ou cantões, das referidas provisões com as respectivas recomendações para a sua adopção.

Artigo 31º – Renúncias

1. Qualquer Parte desta Convenção poderá renunciar à mesma.
2. A renúncia será notificada por um instrumento escrito depositado junto do Director-Geral da UNESCO.
3. A renúncia entrará em vigor doze meses após a recepção do instrumento escrito de renúncia. Tal não deverá, de forma alguma, afectar as obrigações financeiras da Parte renunciante à Convenção, até à data da entrada em vigor da mesma.

Artigo 32º – Funções do depositário

O Director-Geral da UNESCO, enquanto que depositário desta Convenção, deverá informar os Estados Membros da Organização, os Estados não-Membros da Organização e as organizações para a integração económica regional referidas no Artigo 27º, bem como as Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previstas nos Artigos 26º e 27º, e das renúncias previstas no Artigo 31º.

Artigo 33º – Aditamentos

1. Uma das partes desta Convenção poderá propôr aditamentos a esta Convenção através de comunicação escrita dirigida ao Director-Geral. O Director-Geral deverá

circular tais comunicações a todas as Partes. Se no caso, de num período de seis meses, a partir da data do envio da comunicação, pelo menos metade das Partes tiverem respondido favoravelmente ao pedido, o Director-Geral apresentará tal proposta na sessão seguinte da Conferência das Partes, para sua discussão e possível adopção.

2. Os aditamentos deverão ser adoptados por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

3. Uma vez adoptada, os aditamentos a esta Convenção deverão ser submetidos às Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para as Partes que tiverem ratificado, aceite, aprovado e aderido às mesmas, os aditamentos a esta Convenção entrarão em vigor três meses após o depósito dos instrumentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo, por dois terços das Partes. Para cada Parte que ratifique, aceite, aprove ou adira, ao aditamento, este entrará em vigor três meses após a data do depósito pela Parte dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. Os procedimentos escritos nos parágrafos 3 e 4 não serão aplicáveis aos aditamentos referidos no Artigo 23º respeitante ao número de Membros do Comité Intergovernamental. Estes aditamentos entrarão em vigor no momento em que forem adoptados.

6. Um Estado ou uma organização para a integração económica regional, tal como referidos no Artigo 27º, que se torne Parte desta Convenção após a entrada em vigor de aditamentos em conformidade com o parágrafo 4 deste Artigo, deverá, salvo a expressão de uma intenção diferente, ser considerado como:

- (a) Parte desta Convenção, com os seus aditamentos; e
- (b) Parte da Convenção sem aditamentos, em relação a qualquer Parte não obrigada pelos aditamentos.

Artigo 34º – Textos oficiais

Esta Convenção foi redigida em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol sendo os seis textos igualmente fidedignos.

Artigo 35º – Registo

Em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas, esta Convenção será registada junto do secretariado das Nações Unidas a pedido do Director-Geral da UNESCO.

ANEXO

Artigo 1º – Comissão de Conciliação

A Comissão de Conciliação deverá ser criada após a solicitação de uma das Partes da disputa. A Comissão deverá, a menos que as Partes decidam de outra forma, ser composta por cinco membros, dois nomeados por cada uma das Partes em conflito e um Presidente escolhido em conjunto pelos membros.

Artigo 2º – Membros da Comissão

Em disputas envolvendo mais de duas Partes, estas, pela mesma razão, deverão nomear os seus membros para a Comissão de Conciliação de comum acordo. Onde duas ou mais Partes tenham interesses separados ou haja desacordos sobre se têm os mesmos interesses, estas deverão nomear separadamente os seus membros.

Artigo 3º – Nomeações

Se não forem feitas, num período de dois meses à data do pedido da criação da Comissão de Conciliação, nenhuma das nomeações pelas Partes, o Director-Geral da UNESCO poderá, caso seja solicitado pela Parte que fez o pedido da criação da Comissão de Conciliação, nomear o Presidente da mesma, no período dos dois meses seguintes.

Artigo 4º – Presidente da Comissão

Se o Presidente da Comissão de Conciliação não tiver sido escolhido no período dos dois meses após a nomeação do último membro da Comissão, o Director-Geral da UNESCO poderá, caso seja solicitado por uma das Partes, nomear o Presidente no período dos dois meses seguintes.

Artigo 5º – Decisões

A Comissão da Conciliação deverá tomar as suas decisões por maioria de votos dos seus membros. Esta poderá, a não ser que as Partes em disputa decidam outramente, determinar os seus próprios procedimentos. Esta deverá submeter uma proposta de resolução para a disputa, que os membros considerem feita de boa fé.

Artigo 6º – Desacordo

O desacordo sobre a competência da Comissão da Conciliação deverá ser decidida pela Comissão.